

LEI DA AÇÃO POPULAR

**GABARITANDO A
PROVA OBJETIVA**

Entendendo a Lei 12.016/09

André Epifanio Martins

Promotor de Justiça

@andreepmartins

ENTENDENDO A LEI DA AÇÃO POPULAR

A **ação popular** é **remédio constitucional** previsto no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Trata-se de **direito fundamental** e instrumento eficaz para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe. Destarte, também busca **resguardar a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural**.

Aduz a norma constitucional:

Art. 5º, LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Assim, a título de introdução, importante saber que:

Celebrada como primeiro meio para **tutela de direitos transindividuais** no direito brasileiro, **a ação popular consta de nosso direito constitucional desde a Constituição de 1934**. De lá para cá teve significativamente alargado o seu objeto e transformou-se em importante instrumento para exercício da cidadania em nosso Estado

Constitucional. A Lei 4.717/1965 regula o assunto na legislação infraconstitucional. *Curso de Direito Constitucional*, Marinoni e Mitidiero, 2018, p. 878)

Portanto, nosso estudo (direcionado provas de concursos públicos) estará pautado na legislação regente, somando-se aos aspectos importantes trazidos pela doutrina e jurisprudência.

Origem remota – Direito romano.

Inclusão expressa no Brasil - Constituição Federal de 1934. Todas as outras, exceto a de 1937, passaram a prevê-la.

Lei 4.717/65 – Primeira lei que trata, de forma expressa, da tutela coletiva no Brasil

TITULARIDADE

Quem poderá propor ação popular?

No tocante à titularidade, a resposta está na CF. Competirá ao **cidadão** a sua propositura. Não é outro o teor do art. 1.º da Lei 4.717/65. Ademais, o parágrafo terceiro complementa ao afirmar que, **para fins de prova da cidadania, imprescindível a apresentação de título de eleitor.**

Agora, preste bem atenção:

- ⇒ **Não** se admite a propositura de ação popular por pessoa jurídica (diferentemente da Lei do MS, por exemplo). **Fundamento:** Súmula 365 do STF.
- ⇒ MP não poderá propor ação popular (mas poderá suceder o cidadão)
 - tese majoritária, em que pese verificarmos um fortalecimento da tese de que o MP poderia propor.

- ⇒ Estrangeiros e apátridas **não** poderão propor ação popular.
- ⇒ **Naturalizados poderão** propor ação popular, **desde** que no exercício dos direitos políticos.
- ⇒ **Maior de 16 e menor de 18 anos**, se tiver título de eleitor, poderá propor ação popular.

Quem é o legitimado passivo?

- ⇒ Agente que praticou o ato lesivo;
- ⇒ Entidade lesada;
- ⇒ Os beneficiários do ato ou contrato lesivo ao patrimônio público.

Curiosidade: a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, pode abster-se de contestar o pedido e atuar ao lado do autor, desde que seja útil ao interesse público, e quem decidirá será o representante legal ou o dirigente. **(INTERVENÇÃO MÓVEL)**

- ➔ **LENZA:** O Ministério Público, parte pública autônoma, funciona como fiscal da lei (de modo mais abrangente, o art. 179, caput, do CPC/2015, fala em “fiscal da ordem jurídica”), **mas se o autor popular desistir da ação poderá (entendendo presentes os requisitos) promover o seu prosseguimento (art. 9.º da lei). (2018, p. 1460)**

CABIMENTO

Podemos dividir em **três as hipóteses de cabimento da ação popular. Quais são?**

- ⇒ **Anulação** de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe;
- ⇒ **Anulação** de ato lesivo à moralidade administrativa;
- ⇒ **Anulação** de ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Aqui, importante saber que:

(...) tranquilo o entendimento de que por meio da ação popular, **tutelam-se tanto os bens materiais que compõem o patrimônio público como também os bens imateriais**. Ao prever a tutela do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, o legislador passou a permitir, por meio da ação popular, a tutela de bens pertencentes não a uma pessoa jurídica de direito público específica, mas a toda a coletividade. **Como bem ensina a doutrina, é tão lesivo ao patrimônio público a destruição de um prédio sem valor econômico, mas de grande relevância artística, como a alienação de um imóvel por preço vil, realizada por favoritismo.** (*Ações Constitucionais*, Daniel Assumpção, 2018, p. 162)

- ❖ **STJ**: tanto ato **comissivo** quanto ato **omissivo** podem ser objeto de ação popular.
- ❖ **Doutrina**: “Basta imaginar que a ausência de atuação do Poder Público ameace ou mesmo gere efetivo violação ao patrimônio público, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural. O desvio de verbas destinadas à adoção de medidas preventivas contra enchentes justifica o ingresso de ação popular quando a inundação afetar, por exemplo, o patrimônio histórico. Até mesmo a moralidade administrativa pode ser violada por ato

omissivo, ainda que, na prática, seja mais raro de ocorrer.” (NEVES, 2013, p. 163)

- ❖ **Tutela reparatória e preventiva** – São possíveis pedidos não só para reparar a lesão de atos já praticados, como evitar atos ilícitos. **Obs:** mera interpretação literal levaria ao entendimento apenas da possibilidade da tutela reparatória, mas esse não é o entendimento da majoritária doutrina.
- ❖ **Atos vinculados e discricionários** – pode ser feito controle de legalidade e de razoabilidade no exercício do poder discricionário. Atos administrativos em geral. Não admite para atos jurisdicionais. Não se admite para atos legiferantes. É possível declaração incidental de inconstitucionalidade em sede de ação popular.

IMPORTANTE: O binômio ilegalidade/lesividade deve sempre estar presente como requisito para a propositura da ação popular? LENZA, 2018, p. 1459: “José Afonso da Silva observa : “Na medida em que a Constituição amplia o âmbito da ação popular, a tendência é a de erigir a lesão, em si, à condição de motivo autônomo de nulidade do ato” **Essa autonomia do requisito da lesividade fica mais evidente em relação à moralidade administrativa, na medida em que não é meramente subjetiva nem puramente formal, tendo..” conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da administração**”. Assim, por exemplo, a moralidade administrativa seria fundamento autônomo para a ação popular, independentemente da direta lesividade.

“Portanto, podemos afirmar, em conclusão, que a ação popular tem por fundamento a lesividade (ao patrimônio público, à moralidade pública, ao meio ambiente, ou, ainda, ao patrimônio histórico e cultural), somada à ilegalidade ou à *imoralidade* administrativa. Com efeito, conforme determina a própria Constituição,

será possível a propositura dessa ação constitucional independentemente de comprovação de ilegalidade, bastando demonstrar que o ato feriu a moralidade administrativa” (*Direito Processual Constitucional*, DANTAS, 2018, p. 412)

✓ E quais são os atos nulos?

São nulos os atos lesivos ao patrimônio público nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade (art. 2º)

Destarte, a lei traz vários exemplos (ou seja, não é taxativo!), de atos nulos. Tais hipóteses estão previstas no art. 4º.

Para fins legais, qual é a abrangência de patrimônio público?

- ✓ Patrimônios dos entes federativos, das entidades autárquicas, sociedades de economia mistas.
- ✓ Instituições e fundações para cuja criação ou custeio o tesouro haja concorrido com mais de 50 % (receita anual).

COMPETÊNCIA

- ☑ **REGRA:** Primeiro grau de jurisdição (não há competência originária por foro por prerrogativa de função).
- ☑ **Situações excepcionais de julgamento no STF:** a) causas e conflitos entre U X E; U X DF (ou entre uns e outros ou; ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e aquela em que mais da metade dos membros do

tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.

- ☑ **Regra da LAP:** Origem do ato impugnado deve ser considerada para a fixação da competência. Se for pessoa jurídica federal, a competência será da Justiça Federal. Demais: competência da Justiça Estadual.

- ☑ **STJ:** aplicam-se regras de competência relativa na ação popular, com as normas do CPC. ASSIM, a COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA AÇÃO POPULAR É A ÚNICA RELATIVA EM TODO O MICROSSISTEMA COLETIVO.

- ☑ **STJ:** Se o MPF estiver presente na ação popular, a competência será da JUSTIÇA FEDERAL.

- ☑ **IMPORTANTE:** Interessante notar que, apesar do litisconsórcio passivo formado na ação popular, é a pessoa jurídica de direito público ou privado que determina a regra de competência territorial, sendo o local de domicílio das pessoas humanas que compõe o polo passivo irrelevante para fins de fixação de competência. Uma ação popular movida contra o Município de Vitória, por exemplo, ainda que tenha funcionários da Municipalidade como réus domiciliados em Vila Velha e beneficiados domiciliados em Cariacica, terá como foro competente a Comarca de Vitória. (NEVES, 2013, 184)

DO PROCEDIMENTO

- ✓ **Regra:** Procedimento ordinário previsto no CPC.
- ✓ Mas o art. 7º define regras modificativas, devendo ser aplicadas. Vejamos:
 - ① Primeiramente, o juiz despachará a inicial e ordenará a citação dos réus e a intimação do MP;
 - ② Ordenará também a requisição dos documentos requeridos pelo autor, fixando prazo de 15 a 30 dias para o atendimento.
 - ③ Quando o autor preferir, a citação dos beneficiários far-se-á por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede do juízo, com as regras de publicação no jornal, sendo que será gratuita.
 - ④ Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final, deverá ser citada para a integração do contraditório, salvo quanto ao beneficiário se a citação foi feita na forma do item 3.
 - ⑤ Contestação – 20 dias – prorrogáveis por mais 20 dias – prazo será comum a todos os interessados – corre da entrega em cartório do mandado cumprido ou do decurso do prazo previsto no edital.
 - ⑥ Caso não requerida, até o despacho saneador, a produção de prova testemunhal ou pericial, o juiz ordenará vista às partes por 10 (dez) dias, para alegações, sendo-lhe os autos conclusos, para sentença, 48 (quarenta e oito) horas após a expiração desse prazo; havendo requerimento de prova, o processo tomará rito ordinário.
 - ⑦ A sentença, quando não prolatada em audiência de instrução e julgamento, deverá ser proferida dentro de 15 (quinze) dias do recebimento dos autos pelo juiz.

- ⑧ Se o autor desistir da ação ou der motivo à absolvição de instância, serão publicados editais, ficando assegurado a qualquer cidadão bem como ao representante do MP, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

SENTENÇA NA AÇÃO POPULAR

Antes de entendermos as regras relativas à sentença, uma pergunta: é cabível liminar em ação popular? E a suspensão de liminar e da sentença, pelo presidente do Tribunal?

- ⇒ “A Constituição Federal não faz qualquer menção sobre a possibilidade de concessão de liminar em ação popular. Somente a Lei n. 4.717/65, em seu art. 5º, §4º (acrescentado pela Lei n. 6.513/77) é que a prevê, de maneira indireta, ao dispor expressamente que, “na defesa do patrimônio público, caberá suspensão de liminar do ato lesivo impugnado”.

Não resta dúvida, portanto, que será cabível concessão de liminar (tanto de natureza cautelar quanto antecipatória) pelo juiz do feito, desde que estejam presentes os requisitos necessários para tal concessão (fumus boni iuris e periculum in mora). Deverá o magistrado observar, contudo, as normas da Lei n. 8.437/92 (que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público) naquilo que for aplicável à ação popular.

Conforme expressamente disposto no art. 4º, da Lei da Ação Popular, a pessoa de de direito público interessada e o Ministério Público poderão,

em caso de manifesto interesse público, ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, pleitear ao Presidente do Tribunal competente a suspensão da liminar e da sentença, proferida em sede de ação popular.

Referidas medidas (suspensão de liminar e da sentença), cuja titularidade ativa é somente da pessoa jurídica de direito público interessada e também do Ministério Público, e desde que estejam presentes os pressupostos autorizadores ali previstos, poderão ser utilizadas por eles independentemente da interposição do recurso previsto em lei, para combater a decisão judicial. (Direito Processual Constitucional, 2018, p. 419)”

Com relação à sentença e os seus efeitos, a lei prevê no art. 11, de leitura obrigatória, quais são as consequências do julgamento procedente:

Art. 11. A sentença que **julgando procedente** a ação popular **decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele**, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando incorrerem em culpa.

RECURSOS E REEXAME NECESSÁRIO

⇒ Quais são os recursos previstos na LAP?

O primeiro passo é ler os dispositivos pertinentes. Vejamos.

Art. 19. A sentença que concluir pela **carência** ou pela **improcedência** da ação está sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar ação **procedente**, caberá **apelação** com **efeito suspensivo**.

§1.º **Das decisões interlocutórias** cabe **agravo de instrumento**.

§2.º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, **poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público**.

Agora, para que você entenda melhor os dispositivos, de extrema importância, pois são muito cobrados em prova, vamos às conclusões:

- ⇒ Em que pese a LAP prever apenas APELAÇÃO e AGRAVO DE INSTRUMENTO, considerando a aplicação subsidiária do CPC, **doutrina majoritária entende ser cabível outros recursos, como os embargos de declaração, por exemplo.**
- ⇒ A LAP prevê o **REEXAME NECESSÁRIO** em caso de **CARÊNCIA (terminativo)** ou **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO (definitivo)**.
- ⇒ Mesmo **não** havendo previsão expressa de **APELAÇÃO**, a ser proposta voluntariamente, nos casos de **IMPROCEDÊNCIA**, não há justificativa para que não seja possível e a doutrina majoritária é favorável.
- ⇒ **O autor está isento do preparo recursal.** Diferentemente, o réu não tem esta isenção constitucional, salvo se prevista em lei, como para as pessoas jurídicas de direito público.

- ⇒ A APELAÇÃO terá efeito suspensivo, ou seja, o ato impugnado continuará a ter seus efeitos até posterior decisão do Tribunal.
- ⇒ O reexame necessário, conforme doutrina majoritária, impede o trânsito em julgado (condição impeditiva de geração de trânsito em julgado).

COISA JULGADA

A coisa julgada na ação popular está regulamentada no art. 18 da LAP, e vincula a todos (*erga omnes*).

Se julgado improcedente por falta de provas, é possível propor uma nova ação popular, desde que se tenha prova nova. É o que a doutrina chama de coisa julgada *secundum eventum probationis*. Aqui, trata-se de uma peculiaridade típica de ação coletiva em que, se julgada improcedente a ação por falta de prova, não haverá a imutabilidade e a indiscutibilidade.

Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

DA GRATUIDADE

A Constituição Federal de 1988 prevê que o autor da ação popular não pagará custas processuais e o ônus da sucumbência. É um claro estímulo de

exercício da cidadania, garantindo-se a higidez da moralidade pública sob o manto da participação popular. Assim, poderá o cidadão ser derrotado no processo que não arcará com os ônus financeiros.

Mas, e se o autor, inimigo político do réu, propõe ação popular tão somente com o intuito de prejudica-lo? Neste caso, ele deverá arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Ademais, conforme prevê o art. 13 da LAP, “A sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar a lide manifestamente temerária, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas.”

PRESCRIÇÃO

⇒ Qual é o prazo prescricional previsto na LAP?

A resposta está no art. 21, ao afirmar que o prazo prescricional será de **5 (cinco) anos**. Doutrina e jurisprudência entendem constitucionais. Não se aplica a imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da CF.

Ademais, considerando o microsistema coletivo, o prazo acima é extensível, em regra, às demais ações coletivas, a exemplo da Ação Civil Pública.

JURISPRUDÊNCIA IMPORTANTE DO STF

Pessoa jurídica **não** tem legitimidade para propor ação popular. [Súmula 365.]

O mandado de segurança **não** substitui a ação popular. [Súmula 101.]

A ação direta de inconstitucionalidade **não constitui sucedâneo da ação popular constitucional**, destinada, esta sim, a preservar, em função de seu amplo espectro de atuação jurídico-processual, a intangibilidade do patrimônio público e a integridade do princípio da moralidade administrativa (CF, art. 5º, LXXIII) [ADI 769 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 22-4-1993, P, DJ de 8-4-1994. Vide AO 1.725 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 24-2-2015, 1ª T, DJE de 11-3-2015]

O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo STF. A decisão objurgada ofende o art. 5º, LXXIII, da CF, que **tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico**. [ARE 824.781 RG, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-8-2015, P, DJE de 9-10-2015, Tema 836.]

A ação popular (...) **não pode ser utilizada como alternativa à não propositura de uma ação direta de inconstitucionalidade**, sob pena de uma ampliação indevida do rol de legitimados previsto no art. 103 da Constituição da República. **Tal instrumento processual tem como objetivo anular atos administrativos lesivos ao Estado, e não a anulação de atos normativos genéricos**. [AO 1.725 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 24-2-2015, 1ª T, DJE de 11-3-2015.] Vide Rcl 1.017, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 7-4-2005, P, DJ de 3-6-2005 Vide ADI 769 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 22-4-1993, P, DJ de 8-4-1994

Ação popular. Demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. (...) A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, **os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma**

automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões. [Pet 3.388 ED, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-10-2013, P, DJE de 4-2-2014.]

Legitimidade dos cidadãos para a propositura de ação popular na defesa de interesses difusos (art. 5º, LXXIII, CF/1988), **na qual o autor não visa à proteção de direito próprio, mas de toda a comunidade** (...). O mandado de segurança não pode ser usado como sucedâneo de ação popular (Súmula STF/101) [MS 25.743 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 4-10-2011, 1ª T, DJE de 20-10-2011. = MS 33.844 MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 28-10-2015, P, DJE de 24-11-2015]

Competência originária do Supremo Tribunal para as ações contra o CNJ e contra o Conselho Nacional do Ministério Público (CF, art. 102, I, r, com a redação da EC 45/2004): inteligência: não inclusão da ação popular, ainda quando nela se vise à declaração de nulidade do ato de qualquer um dos conselhos nela referidos. Tratando-se de ação popular, o STF – com as únicas ressalvas da incidência da alínea n do art. 102, I, da Constituição ou de a lide substantivar conflito entre a União e Estado-membro – jamais admitiu a própria competência originária: ao contrário, a incompetência do Tribunal para processar e julgar a ação popular tem sido invariavelmente reafirmada, ainda quando se irroque a responsabilidade pelo ato questionado a dignitário individual – a exemplo do presidente da República – ou a membro ou membros de órgão colegiado de qualquer dos Poderes do Estado cujos atos, na esfera cível – como sucede no mandado de segurança – ou na esfera penal – como ocorre na ação penal originária ou no habeas corpus –, estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição. **Essa não é a hipótese dos integrantes do CNJ ou do Conselho Nacional do Ministério Público: o que a Constituição, com a EC**

45/2004, inseriu na competência originária do Supremo Tribunal foram as ações contra os respectivos colegiados, e não, aquelas em que se questione a responsabilidade pessoal de um ou mais dos conselheiros, como seria de dar-se na ação popular. [Pet 3.674 QO, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-10-2006, P, DJ de 19-12-2006.] = Rcl 2.769 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 23-9-2009, P, DJE de 16-10-2009

Competência: Justiça comum: ação popular contra o Sebrae [Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas] (...). O Sebrae não corresponde à noção constitucional de autarquia, que, para começar, há de ser criada por lei específica (CF, art. 37, XIX) e não na forma de sociedade civil, com personalidade de direito privado, como é o caso do recorrido. Por isso, o disposto no art. 20, f, da Lei 4.717/1965 (Lei de Ação Popular – LAP), para não se chocar com a Constituição, há de ter o seu alcance reduzido: não transforma em autarquia as entidades de direito privado que recebam e apliquem contribuições parafiscais, mas, simplesmente, as inclui no rol daquelas – como todas as enumeradas no art. 1º da LAP – à proteção de cujo patrimônio se predispõe a ação popular. Dada a patente similitude da natureza jurídica do Sesi [Serviço Social da Indústria] e congêneres à do Sebrae, seja no tocante à arrecadação e aplicação de contribuições parafiscais, seja, em consequência, quanto à sujeição à fiscalização do tribunal de contas, aplica-se ao caso a fundamentação subjacente à Súmula 516/STF (...) [RE 366.168, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 3-2-2004, 1ª T, DJ de 14-5-2004.]

A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. [AO 859 QO, rel. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, j. 11-10-2001, P, DJ de 1º-8-2003.]

O STF – por ausência de previsão constitucional – não dispõe de competência originária para processar e julgar ação popular promovida contra qualquer órgão ou autoridade da República, mesmo que o ato cuja invalidação se pleiteie tenha emanado do presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou, ainda, de qualquer dos tribunais superiores da União. (...) Os atos de conteúdo jurisdicional – precisamente por não se revestirem de caráter administrativo – estão excluídos do âmbito de incidência da ação popular, notadamente porque se acham sujeitos a um sistema específico de impugnação, quer por via recursal, quer mediante utilização de ação rescisória. [Pet 2.018 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-8-2000, 2ª T, DJ de 16-2-2001.] = Rcl 2.769 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 23-9-2009, P, DJE de 16-10-2009

A não ser quando há comprovação de má-fé do autor da ação popular, não pode ele ser condenado nos ônus das custas e da sucumbência. [RE 221.291, rel. min. Moreira Alves, j. 11-4-2000, 1ª T, DJ de 9-6-2000.] = AI 582.683 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 17-8-2010, 2ª T, DJE de 17-9-2010 Vide AR 1.178, rel. min. Marco Aurélio, j. 3-5-1995, P, DJ de 6-9-1996

A ação popular é cabível, já que objetiva a suspensão definitiva do pagamento da gratificação de nível superior e a conseqüente condenação dos beneficiários à devolução de todas as quantias recebidas, devidamente corrigidas. Com efeito, a ação popular, como regulada pela Lei 4.717, de 29-6-1965, visa à declaração de nulidade ou à anulação de atos administrativos, quando lesivos ao patrimônio público, como dispõem seus arts. 1º, 2º e 4º. Mas não é preciso esperar que os atos lesivos ocorram e produzam todos os seus efeitos, para que, só então, ela seja proposta. No caso presente, a ação popular, como proposta, tem índole preventiva e repressiva ou corretiva, ao mesmo tempo. Com ela se pretende a sustação dos pagamentos futuros (caráter preventivo) e a restituição das quantias

que tiverem sido pagas, nos últimos cinco anos, em face do prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (caráter repressivo) [AO 506 QO, rel. min. Sydney Sanches, j. 6-5-1998, P, DJ de 4-12-1998.]

É isso aí, pessoal,
Por hoje é só.
Bons estudos e para frente, sempre!

André Epifanio

Ps. Você tem ideias de novos assuntos ou quer compartilhar materiais conosco?!

Envie e-mail para materiaiscejurnorte@gmail.com que teremos o prazer em analisar e, quem sabe, disponibilizar o seu material após revisão e complementação pela nossa equipe! Todos os direitos autorais e devidas citações serão respeitados! 😊

Gostou do material?

Então tira uma foto dos pdfs e marque o @cejurnorte! Nossos orientadores ficarão felizes e ainda mais motivados!